

RECEBEMOS EM

05/08/19

005/2019

PMVA / SESAVA



associação nacional de apoio ao ensino,
saúde e políticas públicas de desenvolvimento

Ana Paula Valeriano Rangel
Gerência de Convênios e
Contratos da Saúde

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL SEVASA Nº 01/2019

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE (OSS)

OBJETO: GESTÃO DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL "OCTACÍLIO GERALDO DO CARMO", LOCALIZADO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES.

Vargem Alta, 05 de agosto de 2019.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO - MUNICIPIO DE VARGEM ALTA/ES

A ANAESP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE APOIO AO ENSINO, SAÚDE E POLÍTICAS PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO, inscrita no CNPJ sob nº 02.954.994/0001-00, neste ato sendo representada pela Supervisora de Assuntos Jurídicos, Maria Carolina Leal de França, advogada, OAB/ES 32.035, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 159.269.857-30 (procuração em anexo), com fulcro no art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e no item 3.2.2 do respectivo Edital, vem mui respeitosamente por meio desta à presença de Vossa Excelência a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL EM REFERÊNCIA**, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A associação tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital (anexo 01).

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas nos itens nº 3.1, 3.2 e 5.1 do Edital.

Sucedo que, tais exigências, nas condições estabelecidas em momento, afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

II – DAS ILEGALIDADES

01. DO PRAZO EXÍGUO DE PUBLICAÇÃO, PREJUDICANDO A COMPETIVIDADE E A REALIZAÇÃO DE PROPOSTA ADEQUADA AOS ANSEIOS DA POPULAÇÃO USUÁRIA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

O Edital de Chamamento dispõe em seus itens 3.1 e 3.2:

*“3.1 - As entidades que tiverem interesse em celebrar Contrato de Gestão com a Secretaria Municipal da Saúde de Vargem Alta (SESAVA) para gestão do Pronto Atendimento “Octacílio Geraldo do Carmo”, localizado na Sede do Município, nos termos deste Edital, devem manifestar, por escrito, seu intento, por meio de papel timbrado da instituição, assinada pelo representante legal (ou procurador, com procuração em anexo, com firma reconhecida em cartório), direcionada ao Secretário Municipal da Saúde, a qual deverá ser entregue na sede da Secretaria Municipal da Saúde — SESAVA, situada à Rua Padre Antônio Maria, s/nº, Centro — CEP 29.295-000 — Vargem Alta/ES, das **8:00 às 16:00 horas, até o dia 05/08/2019**.”*

*3.2 — Após manifestar expressamente interesse em celebrar contrato de gestão, as entidades interessadas, devem, **até o dia 12/08/2019, impreterivelmente, até as 12:00**, apresentar à Secretaria Municipal de Saúde, situada à Rua Padre Antônio Maria, s/nº, Centro — CEP 29.295-000 — Vargem Alta/ES o envelope contendo a documentação e as propostas técnica e financeira, conforme descrito na Cláusula Quarta, em envelope lacrado.”*

Conforme se depreende do respectivo Edital, o mesmo foi publicado no dia 22/07/2019, dessa forma, oferecendo 14 (quatorze) dias de prazo para a manifestação do interesse em celebrar Contrato de Gestão e 21 (vinte e um) dias de prazo para a entrega do envelope contendo documentação e as propostas técnica e financeira.

Esse prazo revela-se exíguo e em desconformidade com as normas legais, conforme será demonstrado.

Tendo em vista que a Lei nº 9.637/98, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais não regulamenta a questão do prazo para apresentação da proposta técnica, deve-se aplicar o que dispõe o art. 21, §2º, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para:

[...]

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”

É precisamente isso que dispõe a Recomendação Nº 030/2016 do Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

*“8 – Dê publicidade ao chamamento público, pelo **prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias**¹, especialmente por intermédio da divulgação no Diário Oficial do Estado, em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizado, sem prejuízo da adoção de outros meios que amplie a transparência do certame;”*

Desta forma, os termos postulados, salvo opiniões mais balizadas em contrário, violam ainda fulminantemente os princípios basilares da administração pública e o artigo 3º da Lei 8.666/93 que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 2 de outubro de 1991.

02. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS RECEBIDAS

02.1 DA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

- O item 5.1 do EDITAL estabelece:

5.1 - No julgamento das Propostas Técnicas e Financeiras apresentadas pelas entidades interessadas (integrantes do Plano de Trabalho), para efeito de análise e pontuação, serão considerados os critérios constantes nos quadros abaixo:

[...]

CRITÉRIO	METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO	PARÂMETROS
----------	--------------------------	------------

¹ Diante da ausência da regulamentação na Lei nº 9.637/98 quanto ao prazo mínimo para apresentação da proposta técnica, deve observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 21, §2º, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93, que estipula que o prazo para apresentação das propostas deverá ser de no mínimo 45 dias quando a licitação for do tipo melhor técnica e preço, modalidade de licitação assemelhada à seleção em apreço.

COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ECONÔMICA E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL EM GESTÃO DE SAÚDE	2,5 pontos a cada ano completo trabalhado limitado a 25 pontos. Obs. 01: Não será utilizado para critério de pontuação documento de mais de uma entidade no mesmo período. Obs. 02: Será pontuado em 2,5 a apresentação de documento que comprove a parceria, mesmo que inferior a um ano, observada a observação 01.	Apresentação de Documento que comprove parceria com órgãos públicos em gestão de Unidades de Saúde.
	2,5 pontos a cada ano completo trabalhado limitado a 25 pontos. Obs. 01: Não será utilizado para critério de pontuação documento de mais de uma entidade no mesmo período. Obs. 02: Será pontuado em 2,5 a apresentação de documento que comprove a parceria, mesmo inferior a um ano, observada a observação 01.	Apresentação de Documento que comprove parceria com órgãos públicos na gestão de Pronto Atendimento 24 h em serviços de urgência e emergência.
TOTAL DE PONTOS DO CRITÉRIO		50 PONTOS

O item acima, com a devida vênia, frustra e restringe o caráter competitivo do certame. Vejamos:

“Apresentação de Documento que comprove parceria com órgãos públicos em gestão Hospitalar.”

“Apresentação de Documento que comprove parceria com órgãos públicos na gestão de Pronto Atendimento 24 h em serviços de urgência e emergência.”

A referente área objeto de atuação não é restrita aos serviços públicos de saúde, mas cabe também aos serviços privados de saúde, não podendo o Edital estabelecer cláusulas que restrinjam a pontuação apenas às instituições com experiência em gestão de serviços públicos de saúde, violando fulminantemente os princípios basilares da administração pública, principalmente da Legalidade, Moralidade, Isonomia e o artigo 3º da Lei 8.666/93 que estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 20 de outubro de 1991.

Ainda por derradeiro, o item 5.3 do Edital estabelece:

6.3 - A OSS participante deste Chamamento Público que não atingir a pontuação mínima de cinquenta por cento mais um ponto, ou seja, 51% na pontuação geral dos critérios avaliados por cada item do objeto para a contratação, será desclassificada. (grifo nosso)

Ao considerarmos que o Projeto e a Proposta somados equivalem à máxima de 50 pontos, e que, para atingir 51% a entidade obrigatoriamente deverá pontuar pelo menos 1% (um ponto percentual) no quesito "comprovação em parceria com órgão públicos", tal exigência possui caráter eliminatório e não se limita apenas à pontuação da entidade, ou seja, uma possível vasta experiência em gestão hospitalar e em serviços de urgência e emergência unicamente em serviços privados de saúde desclassificaria de maneira desarrazoada a participante, mesmo que atingisse a pontuação máxima em sua Proposta.

02.2 DA SUBJETIVIDADE NA METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO

- O item 5.1 do EDITAL estabelece:

5.1 - No julgamento das Propostas Técnicas e Financeiras apresentadas pelas entidades interessadas (integrantes do Plano de Trabalho), para efeito de análise e pontuação, serão considerados os critérios constantes nos quadros abaixo:

CRITÉRIO	METODOLOGIA DE PONTUAÇÃO	PARÂMETROS
----------	--------------------------	------------

<p>PROJETO – ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA AO EDITAL</p>	<p>38 pontos – Grau pleno de atendimento.</p> <p>25 pontos – Grau satisfatório de atendimento.</p> <p>10 pontos – Baixo Grau de atendimento.</p> <p>- O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).</p>	<p>Avalia a quantificação das linhas de serviço, com valorização de proposta exequível e que contenha os meios planejados para a sua execução de forma estruturada e relacionada ao objeto do Edital. Avalia a adequação da proposta de quantificação dos serviços. Demonstra potencialidade quanto à organização, quando demonstra capacidade de produzir resultado dentro do contexto de serviços, objetivando garantir a melhor assistência possível, considerando o nível de recursos e tecnologia existentes.</p>
<p>TOTAL DE PONTOS DO CRITÉRIO</p>		<p>38 PONTOS</p>

Ademais, o item acima vai de encontro aos princípios da isonomia e impessoalidade. Vejamos:

“38 pontos – Grau pleno de atendimento.

25 pontos – Grau satisfatório de atendimento.

10 pontos – Baixo Grau de atendimento.

- O não atendimento ou o atendimento insatisfatório (0,0).”

A presente metodologia de pontuação não detalha de forma objetiva de que forma serão considerados e avaliados os critérios para que a entidade possa obter a pontuação necessária para atendimento do respectivo Edital. Da forma que se encontra, cabe a interpretação subjetiva tanto da entidade que realizará o projeto como da comissão que avaliará o mesmo, violando os preceitos do artigo 3º da Lei 8.666/93 e impedindo um julgamento objetivo.

Como julgamento objetivo depreende-se aquele fundado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente definidos no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. A imposição de que o julgamento se dê de maneira objetiva evita a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

Insta ressaltar que a Lei 8.666/93 dispõe sobre a clareza e objetividade do critério de julgamento em seu art. 40, inciso VII:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo

da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

[...]

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União. *In verbis*:

[...]

O Tribunal de Contas da União – TCU tem firme jurisprudência no sentido de que qualquer edital de licitação deve abster-se de utilizar-se de critérios subjetivos para avaliação de pontuação técnica, bem como a valoração das notas técnicas e da proposta de preço deve obedecer à proporcionalidade, de modo a evitar favorecimento de proposta que não seja vantajosa à administração.

Processo: 6030/2013 Data da sessão: 09/10/2018 Relator: Márcia Jaccoud Freitas
Natureza: Controle Externo > Fiscalização > Denúncia > Controle Externo -
Fiscalização – Denúncia

Inclusive a ausência de estabelecimento de indicadores objetivos de qualidade já foi fundamento para anulação do Edital SESAVA n.º 001/2018, que tinha também como objetivo a gestão do Pronto Atendimento Municipal “Octacílio Geraldo Do Carmo”. Vejamos:

TERMO DE ANULAÇÃO

O MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA, tendo em vista o parecer conjunto oriundo da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, assim como a manifestação exarada pela Comissão de Acompanhamento Técnico para Avaliar e Julgar Propostas de Transferência dos Serviços Prestados pelo Pronto de Atendimento Municipal para Organização Social através de Contrato de Gestão resolve ANULAR o Edital SESAVA n.º 001/2018 - Convocação Pública para Fimar Contrato de Gestão com Organização Social na Área da Saúde que tinha como objetivo selecionar a melhor proposta técnica e financeira para fins de assinatura de contrato de gestão Pronto Atendimento Municipal “Octacílio Geraldo do Carmo”, localizado na sede do município de Vargem Alta/ES de acordo com o previsto no artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

O presente Termo de Anulação se justifica pela não observância de artigos da Lei nº 8.666/93, em especial os artigos art. 3º, 40, inciso VII, e 44, § 1º do referido diploma legal, bem como a ausência de estabelecimento de indicadores objetivos de qualidade, sendo dever da administração pública promover a regularização dos atos administrativos que confrontarem com a legislação vigente, visando a regularização destes itens do edital de Chamamento Público.

Vargem Alta, 29 de outubro de 2018.


JOÃO CRISTÓVÃO ALTOÉ
Prefeito Municipal

Verifica-se que mesmo diante da anulação do Edital anterior, orientado por parecer da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município (anexo 02), a municipalidade trouxe novamente das condições do presente certame, critérios subjetivos que baseiam o requerimento de correção do Edital SEVASA Nº 01/2019.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- Suspender a sessão marcada para o dia **12/08/2019**;
- Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto e escoimando dos vícios apontados, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93

Nestes Termos,

Pede deferimento.



MARIA CAROLINA LEAL DE FRANÇA
OAB/ES32.035
Supervisora de Assuntos Jurídicos